COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2018.

PROPONENTE: Dr. Bocasanta

RECEBIDO EM 3 / 7 / 2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos em Unidades de Saúde do Município de Cascavel

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por esse Vereador visa regulamentar o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos em Unidades de Saúde do Município de Cascavel.

Conforme a justificativa:

"Senhores Vereadores, não é mais aceitável que o usuário que necessita do sistema público de saúde fique tanto tempo a espera de uma consulta, de um exame ou de um atendimento médico, isso tem que acabar, pois é muito sofrimento vivido por pessoas, que encontram na saúde pública enormes dificuldades de serem atendidos em seus direitos constitucionais de saúde.

A Administração Pública tem o dever e a obrigação de prestar um serviço de saúde com qualidade e celeridade, pois, são milhões e milhões que são despendidos aos cofres públicos por meio de tributos, taxas e contribuições que o contribuinte paga todos os dias. Dinheiro esse que deve ser aplicado com planejamento, com gestão responsável e que

possa atender aos anseios de todos, desde o mais simples até o mais grave problemas de saúde é obrigação do Poder Público dar um atendimento digno.

As enormes filas de espera para consulta ou outros procedimentos médicos, a demora no atendimento ao paciente que se encontra dentro das Unidades de Saúde, entre outros fatores, impõe a necessidade de aprovar esta lei, pois, caso contrário, continuam a "bater" na mesma tecla ou seja, milhões de reais sendo jogados fora por falta de um planejamento que atendam as pessoas que buscam um atendimento médico com mais rapidez".

No que concerne à iniciativa e competência o projeto não contém impedimentos, visto que a matéria é de interesse local, conforme preleciona o artigo 30 inciso I da Constituição Federal, no mesmo sentido do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> "Artigo 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber".

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do homem, desse modo, o estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme dispõe o artigo 196 de nossa Constituição: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não obstante, em âmbito municipal é matéria concorrente e ainda elencada na Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 92** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por isso, verifica-se a importância do projeto, porém cumpre salientar que no aspecto meritório, em relação aos prazos estabelecidos cabe a Comissão de Saúde analisar a razoabilidade e proporcionalidade destes, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e a reserva do possível de acordo com a realidade local.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de julho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator